



A U T Ó G R A F O

LEI Nº 96, DE 28. DE DEZEMBRO DE 1981.

Autoriza o Prefeito a legalizar construções e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o Prefeito autorizado a legalizar todas as construções já prontas ou que se encontrem em execução, na data da vigência desta lei, em terreno ou parcela de terreno com a área e / testadas mínimas de 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados), e cinco metros (5)m respectivamente, observando o disposto nos artigos seguintes.

Art. 2º- A legalização será concedida desde que os interessados requeiram-na por escrito, ao Prefeito até o dia 31 de dezembro de 1983, apresentando planta do terreno e das construções nele existentes, que poderá ser fornecida gratuitamente às pessoas carentes, incluindo-se nesta gratuidade as despesas de assinaturas do Engenheiro da Prefeitura, a critério da Administração Municipal.

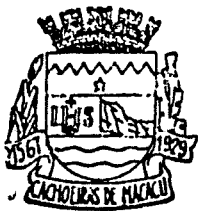
§ 1º- Quando houver necessidade de desmembramento do terreno o mesmo será requerido, conjuntamente, com a legalização de que / trata este artigo.

§ 2º- Os pedidos de legalização e de desmembramento do terreno deverão ser instruídas com o título de propriedade do terreno / ou documento hábil para tal fim, como seja promessa de compra e venda ou recibo de quitação, desde que passado pelo vendedor e deferidos, estarão sujeitos ao pagamento dos tributos e multas estabelecidas na legislação em vigor.

§ 3º- Os pedidos de legalização e desmembramento feitos / por pessoas carentes serão deferidos com a dispensa do pagamento de quaisquer multas.

Art. 3º- Fica o Prefeito autorizado a conceder o desmembramento de terrenos que, até a data da vigência desta lei, tenham sido objeto de venda ou promessa de compra e venda e possuam as metragens e áreas idênticas os maiores que as fixadas no art. 1º, atendendo o disposto no § 2º do artigo anterior.

PUBLICADO EM 15/01/82  
A Voz da Serra



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu**

Art. 42- Fica igualmente, o Prefeito, autorizado a legalizar os loteamentos já executados até a vigência do Decreto-Lei Federal nº 6.776 de 19 de dezembro de 1979, desde que os lotes tenham a área mínima de 126 m<sup>2</sup> (cento e vinte e seis metros quadrados) e // frente mínima de 5,00m (cinco metros) e os interessados requeiram-na, por escrito até o dia 31 de dezembro de 1983, apresentado título de propriedade do terreno e as plantas determinadas pelo Código de Obras do Município, cobrando-se tributos e multas previstas na legislação / em vigor.

Art. 52- Os edifícios no bairro comercial deverão ter no / pavimento térreo o pé direito mínimo de 2,80m e os compartimentos de permanência prolongada, vestíbulos, salas de entrada e de espera o pé direito mínimo de 2,50m.

Art. 64- Dentro do mesmo lote será tolerada a construção / de duas casas, destinadas a habitação distintas ou a construção de um edifício de apartamentos, desde que enquadradas nos dispositivos constantes do Código de Obras Municipal em vigor.

§ 12- No caso de uma casa situar-se nos fundos do lote, será obrigatório a existência de uma servidão para a mesma com largura de / um a três metros, de acordo com a largura do terreno.

Art. 72- A canalização domiciliária de água potável observa / das as disposições do art. 141 do Código de Obras Municipal poderá / ser, também, de material plástico apropriado.

Art. 82- Fica o poder Executivo autorizado a definir, medi- / ante Decreto, os logradouros e quadras secundárias, para os fins previ- / vistos no Art. 203, do Código de Obras do Município.

Art. 92- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica- / ção, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 1981.

*Manoel da Silva*  
Manoel da Silva

Prefeito Municipal